



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 002/2021  
**Decisão** : 085/2021-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.7.  
**Referência** : Protocolo nº 200140698/2020  
**Interessado** : Carlos Antônio Costa de Oliveira

**EMENTA:** Mantém o entendimento que, de acordo com a ANEEL, a baixa tensão (bt) se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 Kva, e que desta forma, até essa carga instalada os engenheiros civis podem ser responsáveis, desde que os serviços sejam parte integrante da obra civil e executados concomitantemente, mas acima dessa carga, compete somente os engenheiros eletricitas, bem como é permitido aos engenheiros viciis elaborar projeto e executar instalações elétricas nos padrões de ligações prediais realizados pelas Concessionárias Locais de Energia Elétrica, em baixa tensão.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 002/2021, realizada por videoconferência, no dia 03 de fevereiro de 2021, apreciando a consulta formulada pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Carlos Antônio Costa de Oliveira, protocolada neste Regional sob o nº 200140698/2020, o qual questiona as suas atribuições na qualidade de profissional de engenharia civil para a elaboração de projetos elétricos e execução de instalações elétricas de baixa tensão, quanto à: “*O que é permitido ao engenheiro civil projetar e executar em baixa tensão?*”; “*Qual o limite permitido do potencial elétrico de carga instalada?*”; “*O engenheiro civil pode projetar padrão de entrada da concessionária?*”; considerando o parecer da relatora, Eng<sup>a</sup>. Civil Virgínia Lúcia Gouveia e Silva, que analisou toda documentação apresentada à luz dos normativos vigentes; considerando que o requerente, desde 23/07/2020 é diplomado no curso de Engenharia Civil, pelo Centro Universitário Maurício de Nassau, possuindo atribuições regidas pelo artigo 7º da Lei nº 5.194/1966 e artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, exceto portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos. Além disso possui as atribuições regidas pelos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, do Confea, compatíveis com a sua formação de Tecnólogo em Mecatrônica, diploma este obtido em 05/08/2016, pela Faculdade de Tecnologia Senai Pernambuco; considerando que a análise do pleito tomou por base a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; o Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; a Decisão Plenária Confea nº 0237, de 21 de março de 1986, que consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86- CAPr da Comissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Atribuições Profissionais de 27.02.86; e) Decisão Plenária Confea nº 0990, de 13 de dezembro de 2002, que dispõe sobre solicitação de Acervo Técnico na área de Eletricidade; f) Decisão Plenária Confea nº 1322, de 06 de agosto de 2018, que Aprova o relatório final do Grupo de Trabalho, constituído para discutir, estabelecer e pacificar competências comuns, especificamente para os Engenheiros Eletricistas e Engenheiros Civis, e dá outra providência e, a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, especificamente os parágrafos § 1º a 3º do art. 7º e art. 10; considerando que para a análise da capacidade técnica solicitada, o pleiteante valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo Confea: a Resolução nº 218/73, em seu artigo 7º, define e limita as atribuições da engenharia civil; já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo II da Resolução n.º 1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas..."; considerando que com base nisso, para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Engenheiro Civil pode ser o responsável pelas atividades de "instalações elétricas de baixa tensão para fins residenciais e comerciais"; considerando a consulta feita, há necessidade de se deixar claro o que é baixa tensão (bt) que, segundo a ANEEL, "se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 Kva"; considerando que desta forma, até essa carga instalada os engenheiros civis podem ser responsáveis, desde que os serviços sejam parte integrante da obra civil e executados concomitantemente, mas acima dessa carga, somente os engenheiros eletricitas, assim sendo, aos ENGENHEIROS CIVIS (regidos pelo DEC. Nº 23.569/33 – ART 28 e/ou 29; RES Nº 218/73, do Confea – ART 7º), será permitido ELABORAR PROJETO e EXECUTAR instalações elétricas nos padrões de ligações prediais realizados pelas Concessionárias Locais de Energia Elétrica, em baixa tensão, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, conforme apresentado, esclarecendo ao requerente que segundo a ANEEL, baixa tensão (bt) se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 Kva, e que desta forma, até essa carga instalada os engenheiros civis podem ser responsáveis, desde que os serviços sejam parte integrante da obra civil e executados concomitantemente, mas acima dessa carga, somente os engenheiros eletricitas, assim sendo, aos ENGENHEIROS CIVIS (regidos pelo DEC. Nº 23.569/33 – ART 28 e/ou 29; RES Nº 218/73, do Confea – ART 7º), será permitido ELABORAR PROJETO e EXECUTAR instalações elétricas nos padrões de ligações prediais realizados pelas Concessionárias Locais de Energia Elétrica, em baixa tensão.** Coordenou a sessão o Eng.º Civil e Sanitarista **Marcos Antonio Muniz Maciel – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Bruno Marinho Calado, Clóvis Arruda d’Anunciação, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Jayme Gonçalves dos Santos, José Jéferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luciano Barbosa da Silva, Marcos José Chaprão, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Ricardo Luiz de Alencar Arraes, Rildo Remígio Florêncio, Stênio de Coura Cuentro e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de fevereiro de 2021.

**Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel**  
**Coordenador da CEEC**